

RELATÓRIO SAULO RAMOS

Projeto de Cabral denunciado como socializante

O presidente José Sarney recebeu um relatório preparado pelo consultor-geral da República, Saulo Ramos, apontando os "erros, absurdos, impropriedades e o pouco que existe de aproveitável" no projeto de Constituição preparado pelo relator da Comissão de Sistematização, Benardo Cabral, que será votado pelo plenário da Constituinte. O relatório, de 45 páginas, diz que a Constituição aprovada pela Sistematização estabelece no País uma "ordem econômica politicamente socializante", na medida em que dá ao Estado um "papel preponderante na atividade econômica, relegando a iniciativa privada a um plano secundário". A definição de empresa nacional, a discriminação do capital estrangeiro e o monopólio estatal da distribuição de petróleo, segundo Saulo Ramos afugentará os investimentos externos, deixando vazios que só o Estado terá como preencher. Com relação a Brasília, o Consultor critica o Cabral III por tentar estabelecer através de uma Assembléa Legislativa uma "autonomia praticamente incompatível com a condição de Distrito Federal".

CONGRESSO NACIONAL CONSTITUINTE
Projeto da Comissão de Sistematização
(Erros, absurdos, impropriedades, economia estatizada e o que tem — muito pouco — de aproveitável)

Preambulo:

Fraquíssima a redação do preambulo. Além da imitação desnecessária do lema francês (liberdade, igualdade, fraternidade), adota o perigoso conceito de democracia direta como alternativa (ou) à democracia representativa. E omite o principal: o promulgamos a presente Constituição".

Artigo 1º, parágrafo único:

O conceito de democracia direta é refletido no texto (parágrafo único, artigo 1º), embora os "casos previstos nesta Constituição" sejam de democracia semidireta.

Mas como a declaração do exercício do poder incumbe ao povo diretamente ou aos representantes eleitos, como será exercido o Poder Judiciário, que no artigo subsequente (artigo 2º) é incluído entre os poderes do Estado? Não se fala em independência, autonomia e harmonia dos Poderes sequer no Capítulo da Intervenção (artigo 41, IV). O exercício direto do poder de julgar, pelo povo, legitimará os linchamentos e outras formas de fúria coletiva.

Artigo 3º, item III:

Entre os objetivos do Estado inscreve-se: "promover a superação dos preconceitos de raça, sexo, cor, idade e de outras formas de discriminação".

Admite-se, pois, a existência lícita de tais preconceitos, que devem ser superados. O correto será a vedação absoluta e mandamento para que a lei os puna severamente e não para que os supere.

Artigos 4º e 5º:

Normas meramente declaratórias. Fica-se sem saber como o Brasil decidirá os conflitos internacionais em que se envolver. Repudiam-se apenas o terrorismo e o racismo. Não se repudiam outros tipos de violência contra a vida e a pessoa humana (tortura, banimento, etc.). Rompe-se a tradição brasileira ao deixar-se de repudiar as guerras de conquista.

Finalmente, não se entende bem o que é comunidade latino-americana de Nações.

Dos Direitos e Garantias Individuais:

A redação é indígente. A liberdade de pensamento está no § 5º e a de expressão no § 31. Neste, fala-se em liberdade "de comunicação, independentemente de censura (correto) ou licença". No Capítulo próprio da Comunicação, exige-se concessão ou permissão, mas a liberdade é assegurada "nos termos da lei", segundo o artigo 256, cujo § 1º veda a censura política e ideológica, permitindo, portanto, as demais, sobre tudo as de natureza informativa.

A inviolabilidade do domicílio é alterada para pior (§ 11), pois elimina-se a inviolabilidade absoluta do período noturno.

A proibição da identificação criminal abriga da condenação pode trazer problemas sobre a identidade dos réus (§ 18). Sabe-se que esta prática tem servido para abusos. Melhor seria substitui-la por forma alternativa, isto é, requisição do RG e do CPF de quem os têm e permitir a identificação dos que não os tenham. De qualquer forma, é matéria para o Código de Processo Penal. Não é direito individual.

No § 22 admite-se a suspensão ou interdição dos direitos. Este permissivo no Capítulo dos Direitos individuais abrange todos os direitos e garantias. Algo parecido com o artigo 154 da Constituição atual, mas este ao menos reservou a competência ao Supremo Tribunal Federal, que jamais o aplicou.

No direito criminal admite-se a interdição de direitos. Este permissivo no Capítulo dos Direitos individuais abrange todos os direitos e garantias. Algo parecido com o artigo 154 da Constituição atual, mas este ao menos reservou a competência ao Supremo Tribunal Federal, que jamais o aplicou.

A participação nos lucros e na gestão nas empresas (artigo 7º, X) constituem matéria geradora

de antiga polêmica, sendo as opiniões antagônicas dificilmente conciliáveis, por motivos inerentes à própria condição das partes interessadas.

A duração do trabalho (artigo 7º, XII), limitada a 48 horas semanais, constitui meio-termo entre as atuais 48 horas e as 40 pretendidas pelos assalariados.

Remuneração em dobro do serviço extraordínario (artigo 7º, XV) e licença à gestante por 120 dias (artigo 7º, XVII) são medidas a considerar das passíveis de produzir efeitos contrários ao que pretendem. Bastaria o permissivo constitucional sobre pagamento superior, deixando a lei regular a matéria.

Licença remunerada à gestante, sem prejuízo do salário, significaria remuneração extra? Na verdade, a trabalhadora mais precisa de creche para seus filhos e não de inatividade tão longa.

Idêntica observação cabe em relação ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, com direito à indenização (XVIII). O ônus excessivo decorrente da medida pode gerar desemprego ou dificuldade em obtê-lo. Como conciliar com o fundo de garantia do Inciso III? O Judiciário brasileiro já deu indicação ao legislador: o fundo de garantia deve ser economicamente equivalente à estabilidade. Só isto resolve o problema da dispensa imotivada.

E o caos.

Habilitação especial ou de licença ou autorização do Poder Público; e suspensão dos direitos políticos. Na maioria, direitos civis e não fundamentais.

Como está redigido, permite o texto do projeto a interdição de outros direitos, tais como o do jornalista escrever, ou do religioso oficiar o culto de sua Igreja, ou do trabalhador trabalhar independentemente da profissão exercida.

E muito perigoso constar esta "coisa" no elenco dos direitos e garantias individuais.

No § 24, a prisão somente pode ser ordenada por autoridade judiciária, o que exclui a autoridade policial e a autoridade hierárquicamente superior na organização militar.

E o caos.

No § 34, permite-se a petição e permite-se a certidão, face aos Poderes Públicos, para a defesa de direitos, sem limitá-los a próprios ou de terceiros. Abre-se a devassa nas repartições públicas.

No direito de propriedade, admite-se a desapropriação mediante "justa e prévia indenização". Eliminou-se a expressão "em dinheiro".

Tai permissivo sujeitará todas as desapropriações a pagamentos em títulos, mesmo porque o próprio projeto faz uma única e expressa exceção no artigo 214, § 2º, para imóveis urbanos. Sendo a única exceção, permite-se a indenização em títulos para desapropriação de sociedades, empresas, patrimônios societários, títulos mobiliários, metais, etc.

A impenhorabilidade rural de até 25 hectares (§ 39), pode parecer um benefício, mas vai deixar o pequeno agricultor sem crédito, por impossibilidade de execução.

A declaração de que o Estado (§ 41) promoverá a defesa do consumidor deve constar da ordem social e econômica. Não é direito individual.

No habeas corpus, não se admitem a impetracção originária, que os Tribunais admitiam antes da Revolução de 1964, que a proibiu. O projeto consagra, inclusive, no Capítulo do Poder Judiciário, o conceito totalitário do regime anterior.

O Mandado de Segurança Coletivo pode ser impetrado por partido político, organização sindical, entidade de classe ou qualquer associação legalmente constituída, em defesa de seus membros ou associados (artigo 6º, § 50).

Trata-se de inovação considerada aperfeiçoadora dos instrumentos de proteção do cidadão e seus direitos, introduzida a partir do Mandado de Injunção, na falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício das liberdades (artigo 6º, § 51), do habeas data, para obtenção ou retificação de informações referentes à própria pessoa, constantes de registros públicos e privados (artigo 6º, § 52) e da Ação de Inconstitucionalidade contra ato que fira a Constituição (artigo 6º, § 53). No habeas data (§ 52, II) há uma curiosa dificuldade: só é permitido quando a parte não preferir o processo judicial ou administrativo. Que processo, então, terá o habeas data?

Dos Direitos Sociais:

O emprego é protegido contra despedida imotivada, que não se funda em contrato a termo, falta grave ou justa causa (fato econômico intransponível). Trata-se de uma forma de estabilidade e de um dos assuntos mais polêmicos na atualidade, que poderá provocar demissões antes de sua entrada em vigor, a par de dificultar, depois, as novas admissões (artigo 7º, I). O Inciso transformará o mercado de trabalho em mercado a termo. Não haverá contratações, a não ser a termo. Pode causar séria crise social pelo desemprego em massa.

A participação nos lucros e na gestão nas empresas (artigo 7º, X) constituem matéria geradora

de movimento que se faça necessário.

Competência da União

O artigo 23, que trata da competência da União, estabelece, no inciso XV, que em substituição à censura de diversas públicas haverá uma classificação, naturalmente através de faixas etárias e horários, com o que estamos de acordo.

No entanto, caráter inerentemente indicativo que se lhe pretende atribuir torna a disposição inócuia e significativa, na prática, a abolição total de qualquer controle nesse campo, estando mais atingido sequer nos países mais desenvolvidos.

Política Nuclear

O inciso XXII, letra "a" do mesmo artigo caracteriza limitação à política nuclear do País, destinada apenas a fins pacíficos. É bom dispositivo.

Materiais Processual

O artigo 26, XI, estabelece competência concorrente para legislar em matéria processual.

Sem embargo de conhecer os argumentos em favor da possibilidade de se consagrarem, por essa forma, certas peculiaridades, geram preocupação os efeitos colaterais da adoção de procedimentos diversos em pais e mães a observância da lei já é difícil mesmo sendo uniforme em todo o território nacional.

Bens dos Estados

O disposto no artigo 28, II, que inclui entre os bens dos Estados as ilhas oceanicas e marítimas já ocupadas pelos Estados e Municípios, merece análise pela inovação e pelo precedente.

Governadores e Prefeitos

O artigo 30 busca diminuir, com razão, o intervalo entre a eleição e a posse dos Governadores.

O mesmo ocorre com os Prefeitos, em relação aos quais se estabeleceu que serão julgados pelo Tribunal de Justiça, medida que há de ser devidamente avaliada em face da realidade, especialmente da diversidade da realidade nacional.

O artigo 36 não estabelece que a remuneração de Prefeitos e Vereadores deve ser fixada na legislatura anterior àquela em que vai vigorar.

Tribunais de Contas Municipais

No artigo 38 há uma contradição, digamos, programática entre o § 1º e o § 4º, já que este vedava a criação de Tribunais de Contas Municipais e aquele assegura a subsistência dos já existentes.

Sindicato:

As pluralidades é considerada mais democrática. A disposição convém aos sindicatos já existentes (artigo 10, § 2º), mas contraria a liberdade sindical.

Artigo 11:

O projeto permite a greve incondicionamente, inclusive para funcionários públicos (artigo 45, § 6º). Não ressalva sequer os serviços essenciais à sociedade.

A norma constitucional, como está, é autoaplicável. Independente da aprovação.

Dos Direitos Políticos:

O voto facultativo para os menores a partir dos 16 anos (artigo 16, § 1º) terá significativa repercussão no contíguo e no posicionamento do eleitorado brasileiro, merecendo avaliação política, a par daquela de crescentes.

O artigo 39 contém derrotra tentativa de minorar o problema quando estipula que a lei disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, organizados pela União e a elas submetidos (artigo 23, XII e XIII).

Remuneração dos servidores públicos

O § 5º do artigo 44, dispondo que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, ocorrerá sempre na mesma época e com os mesmos índices, expressa preocupação resultante da experiência das últimas décadas, aliás de crescente.

Parece correta a estipulação, como limites máximos de remuneração, no âmbito dos respectivos Poderes, os valores recebidos a qualquer título por membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Municípios e Estados.

E igualmente salutar que os vencimentos de qualquer espécie passem a estar justamente sujeitos a impostos gerais, inclusive os de renda e extrafamiliar, e que seja vedada diferença de remuneração entre os servidores dos três Poderes, excetando cargos e empregos iguais ou assemelhados.

Acumulação

A vedação de acumulação de cargos poderá ter exceções estabelecidas em lei complementar (artigo 44, § 13), face de dois gumes que tanto poderão servir para contemplar situações realmente excepcionais como para transformar a exceção em regra, já que foram eliminadas exigências constantes da atual Carta, como iniciativa exclusiva do Presidente da República, interesse do Serviço Público e limitação a atividade de natureza técnica ou científica e de magistério.

Aposentadoria

As disposições concernentes a tempo para aposentadoria são injustas e ditadas certamente por motivos políticos, já que diferentes quanto a homens (35 anos) e mulheres (30 anos), bem como no que concerne ao magistério (30 e 25 anos) e a outras profissões (artigo 46).

Proventos e Pensões

Quanto aos proventos e pensões e sua revisão artigos 47 e seguintes, as medidas beneficiam efetivamente seus destinatários.

Observe-se que foi mantida a aposentadoria com proventos integrais por invalidez permanente em virtude de acidente em serviço. Esta velharia deve desaparecer. O acidente pode ser sofrido no trajeto para o local de trabalho, ou desde praia a residência, no fim de semana, ou nas férias, isto é, no exercício legal de um direito resultante do fato de ser servidor público. Estando de férias, exerce o servidor um direito que advém do emprego. Facilita-se a autoconvocação do Congresso Nacional, em caráter extraordinário (artigo 71, § 8º), por simples decisão dos Presidentes das Casas que o compõem (hipótese não prevista), ou a requerimento de maioria dos membros de ambas as Câmaras (hoje, a Constituição exige que esse requerimento seja subscrito por 2/3 de todos os congressistas).

Reuniões do Congresso Nacional

As reuniões ordinárias ocorrem nos períodos de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro (artigo 71). Há um acréscimo de 23 dias ao período de reuniões hoje estabelecido na Carta em vigor. Facilita-se a autoconvocação do Congresso Nacional, em caráter extraordinário (artigo 71, § 8º), por simples decisão dos Presidentes das Casas que o compõem (hipótese não prevista), ou a requerimento de maioria dos membros de ambas as Câmaras (hoje, a Constituição exige que esse requerimento seja subscrito por 2/3 de todos os congressistas).

Comissões Parlamentares

E criada uma Comissão Representativa, que atuará nos períodos de recesso do Congresso Nacional, como sua longa manu (artigo 72, § 4º). As CPI's passam a ter gama mais extensa de poderes (artigo 72, § 3º). Disporão, por autoridade própria, de poderes de coerção pessoal (conduta de testemunhas faltosas) e de coerção real (busca e apreensões). As CPI's, no estágio atual de nosso Diretório, não possuem tal prerrogativa, devendo, hoje, para atingir tais fins, requerer as providências mencionadas ao Poder Judiciário.

Emendas à Constituição

Novas atribuições do Presidente da República

- (a) nomeação e exoneração do Primeiro-Ministro;
- (b) nomeação do Procurador-Geral da União;
- (c) dissolução da Câmara dos Deputados;
- (d) convocação de eleições extraordinárias;
- (e) presidência e direção dos Conselhos da República e de Defesa Nacional;
- (f) discurso perante o Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa anual;
- (g) decretação do estado de defesa;
- (h) comparecimento facultativo ao Congresso Nacional para o anúncio de medidas administrativas importantes ou para manifestações políticas relevantes (artigo 95).

Somente se estabeleceram crimes de responsabilidade para o Presidente da República. Nenhum para o Primeiro-Ministro, Chefe de Governo, que exercerá o cargo sem qualquer responsabilidade tipificada.

Conselho da República

Órgão de cotelialidade heterogênea, composto por membros do Executivo (Presidente da República, Primeiro-Ministro e Ministro da Justiça), do Legislativo (Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, líderes da maioria e da minoria em ambas as Casas do Congresso) e da sociedade civil (6 cidadãos, brasileiros natos, sendo seis nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pela Câmara e os outros dois escolhidos pelo Senado, todos com mandato de 3 anos, vedada a reeleição).

As funções do Conselho da República serão meramente operativas e não vincularão o Presidente da República, de quem constituirá órgão superior de consulta sobre dissolução da Câmara dos Deputados, nomeação e expedição do Primeiro-Ministro em hipótese especial, efectuação de intervenção federal e dos estados de defesa e de sítio ou questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas (artigos 96 e 97).

Conselho de Defesa Nacional

É o novo nome que o projeto dá ao Conselho de Segurança Nacional. A sua competência foi substancialmente reduzida (artigo 100). É órgão de consulta do Presidente da República. Vice-Presidente da República. Não há o projeto suprimiu a figura do Vice-Presidente (artigo 96, § 1º).

Sistema Parlamentar de Governo

O projeto adotou o parlamentarismo como sistema de governo e tipificou, no artigo 101, os seguintes aspectos a ele concernentes:

a) a Chefia de Governo é atribuída ao Primeiro-Ministro, auxiliado pelos integrantes do Conselho de Ministros;

b) a Câmara dos Deputados passa a desempenhar, nas relações institucionais do Legislativo com o Governo, um papel de extrema importância política, posto que se rejeitar voto de confiança ou aprovar moção de censura, o Primeiro-Ministro e os integrantes do Conselho de Ministros serão destituídos;

c) o Presidente da República poderá dissolver a Câmara dos Deputados, exceto no primeiro e no último semestre da legislatura (artigo 71, § 7º), e convocar, em consequência, eleições extraordinárias, substando os mandatos dos deputados federais até o dia anterior ao da posse dos novos eleitos, mas a dissolução está condicionada a uma única hipótese: se a Câmara não eleger, no prazo de dez dias, o Primeiro-Ministro. Há enorme contradição entre o artigo 64, V (maioria absoluta) e o artigo 102, § 5º (maioria simples). Nos termos do projeto, jamais haverá dissolução da Câmara;

d) será vedada, na mesma sessão legislativa, a iniciativa de mais de 3 moções de censura que determinem a destituição do Governo.

Primeiro-Ministro

Será nomeado pelo Presidente da República, após consulta aos partidos políticos que compõem a maioria da Câmara dos Deputados (artigo 102). Deverá ser brasileiro nato (artigo 14, § 3º), maior de 35 anos e membro do Congresso Nacional (artigo 107). Será, nos seus impedimentos, substituído por Ministro de Estado que ele próprio indicar (artigo 107, parágrafo único). Não precisa desincorporar-se para disputar a eleição para o Congresso Nacional (artigo 106). Indica ao Presidente da República, para nomeação, os Ministros de Estado, que também só poderão ser exonerados, ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, por sua solicitação (artigo 108, III). Em caso de morte ou renúncia do Primeiro-Ministro, e até que se emponha o novo Governo, responderá pelo cargo o Ministro da Justiça (artigo 105, § 2º).

Vê-se, pois, que o sistema de governo proposto apenas tem o caráter parlamentarista, mas não é parlamentarista. Percebe-se, simplesmente, que foi concebida uma forma de tomada do Poder Executivo pelo Parlamento e não se cuidou de forma parlamentar de governo.

Conselho de Ministros

É integrado por Ministros de Estado e convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro. Esse conselho colegiado decide por maioria absoluta de votos. O Primeiro-Ministro dispõe de voto de qualidade, em caso de empate (artigo 109). Os Ministros de Estado deverão ser brasileiros natos (artigo 14, § 3º) e cidadãos maiores de 21 anos. O Presidente da República não parti-

cipa e nem preside o Conselho de Ministros (artigo 109).

Poder Judiciário

O projeto inovou a composição do Poder Judiciário, ao instituir o Superior Tribunal de Justiça, com o perfil de Tribunal Nacional, e os Tribunais Regionais Federais (artigo 112, II e III). O texto, ao dispor sobre o quanto constitucional, afeta o princípio do autogoverno da magistratura, por permitir que as corporações interessadas (Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil) componham, para efeito de preenchimento de 1/5 dos lugares nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais locais, a lista sextuplica com os nomes dos membros que as integram. A possibilidade de o Tribunal interessado reduzir a lista sextuplica a triplicite não afasta a preocupação, pelo simples fato de que ficará, sempre, condicionado aos nomes relacionados por órgãos estranhos ao Poder Judiciário (artigo 114).

Segundo se estabeleceram crimes de responsabilidade para o Presidente da República. Nenhum para o Primeiro-Ministro, Chefe de Governo,

que exercerá o cargo sem qualquer responsabilidade tipificada.

Controle do Congresso Nacional

O Congresso Nacional poderá designar Comissão composta de 5 parlamentares, "para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas previstas nos capítulos referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio" (art. 165). Este aspecto é bom, mas...

As soluções são muito complicadas e imprevidentes. Não se cuidou do controle judicial. Ia insistir, todavia, que a previsão da parte final da alínea "I" do inciso I do artigo 128, ao apresentar a habeas corpus quando houver perigo de se consumar a violência, antes que outro juiz ou tribunal possa conhecê-lo, é providência, ao menos, temerária, que terá o condão, apenas, de estimular o volume, sempre crescente, de demandas que atingem a instância suprema. O mesmo se dirige ao ato de recurso ordinário em mandado de segurança, mencionado na alínea "a" do inciso II do mesmo preceito projetado, retorno à experiência do passado que não reflete passo avante. Melhor seria consagrar-se o habeas corpus originário, conquista legítima da democracia brasileira no passado e que foi abolida pelo regime militar.

E mister, por último, ressaltar que a concepção da Comissão de Sistematização, no que respeita ao controle de constitucionalidade, revela-se tímida e acanhada, ressentindo-se da imprescindível visão de conjunto.

Justiça Agrária Itinerante

O projeto dispôs sobre ela, no plano da Justiça dos Estados-membros, Distrito Federal e Territórios. Precisou que, para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designaria juizes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias. O magistrado designado, para o exercício dessa atividade, deslocar-se-á até a área de conflito, "sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional" (artigo 150 e parágrafo único). Ressuscitou-se o "juiz de fora".

Ministério PÚBLICO

Foi-lhe favorável o projeto, muito embora nem todas as teses institucionais sustentadas pelo Ministério PÚBLICO tenham sido incorporadas ao texto (artigo 156/158).

Segundo dispõe o projeto, nenhum membro do MP poderá mais afastar-se de seu cargo para desempenhar, como até hoje permitido, funções na Administração Pública. A única exceção prevista refere-se ao exercício de atividade político-partidária (artigo 157, § 3º, II, "e").

Conselho Nacional de Justiça

No projeto eliminou-se a anterior disposição que não deixava dúvidas sobre a instituição de controle externo do Poder Judiciário, que é uma violência inaceitável contra a separação de poderes e contra os princípios republicanos.

Agora, deixa-se a composição para a lei complementar, circunstância que, a meu ver, não elimina a hipótese de ser consultado o Conselho, tal como está previsto, engloba o Poder Judiciário e o Ministério PÚBLICO no mesmo organismo de controle do "desempenho dos deveres funcionais".

Preferível o autocontrole. Que se mantenha o Conselho Superior da Magistratura. E que cada Ministério PÚBLICO tenha seu próprio órgão disciplinar.

A proposta do projeto é desnecessária, dubia e perigosa.

TITULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORCAMENTO

O Capítulo projetado para o Sistema Tributário Nacional, contempla aspectos polêmicos, em pausa de destaque desde o início dos trabalhos da Constituinte. Alvo, em consequência, de aceleradas discussões jurídicas, ainda assim, superadas as etapas precedentes, perdura a questão de crítica, quer pelo prisma do poder tributante, quer do contribuinte.

No plano estatal, preocupação básica deve ser extraída das inovações competenciais, bem assim da repartição das receitas tributáveis. Convém registrar, de um lado, a nova imposição sobre as grandes fortunas (artigo 182, VII) e a faculdade deferida aos Estados-membros e ao Distrito Federal, para instituir adicional sobre o imposto de renda (artigo 184, § 1º). Do ângulo específico da União, suscita perplexidade o descompasso que ocorre na transferência das receitas tributárias: deixadas ao largo as injunções políticas que determinaram a sua amplitude, não há negar o prevailecimento de intento suspeito, posto como o nitido objetivo de traspô-las sem a devida contrapartida — a praxe de correspondentes atribuições, verdadeiramente intocadas.

Melhor sorte não se reservou ao contribuinte, a começar da fixação da tipologia dos tributos. Neia, basta atentar para a largueza da identificação da contribuição da melhoria, cuja discriminação, se prevelecer, atingirá o ápice da sua involucrada, abatido que foi, agora, o seu limite global (artigo 170, III); o mesmo se diga no respeitante ao princípio da anterioridade — expungido do rol que abrange indivíduos —, de se excepcionando, também, o imposto de crédito, câmbio e seguro, ou relativo a títulos ou valores mobiliários (artigos 177, parágrafo único e 182, V); em outro ponto discutível, pelo menos — o atiente ao empréstimo compulsório — é certo que a Comissão de Sistematização não atingiu o equilíbrio necessário, mantendo em aberto toda a gama de

objecção. Permitindo a instituição pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, "para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública" (artigo 175, caput), a extensão da sua letra, adstrita à explicitação do respectivo fundamento material, não satisfaz: conveniente seria, em paralelo, que o Constituinte cuidasse de impor, desde logo, prazo máximo, intranспavel, para a devolução do compulsório, acautelando o contribuinte.

Na decretação do estado de sítio, e de imediato, após a sua convocação extraordinária, submete-lhe o ato à apreciação, o qual poderá ser por ele rejeitado (art. 161, § 1º). Duração: 30 dias, prorrogaíveis, salvo no caso de guerra ou de agressão armada estrangeira, hipótese em que o estado de sítio vigorará pelo tempo em que perdurarem tais situações (art. 163).

Na decretação do estado de sítio, e de imediato, após a sua convocação extraordinária, submete-lhe o ato à apreciação, o qual poderá ser por ele rejeitado (art. 161, § 1º). Duração: 30 dias, prorrogaíveis, salvo no caso de guerra ou de agressão armada estrangeira, hipótese em que o estado de sítio vigorará pelo tempo em que perdurarem tais situações (art. 163).

Na decretação do estado de sítio, e de imediato, após a sua convocação extraordinária, submete-lhe o ato à apreciação, o qual poderá ser por ele rejeitado (art. 161, § 1º). Duração: 30 dias, prorrogaíveis, salvo no caso de guerra ou de agressão armada estrangeira, hipótese em que o estado de sítio vigorará pelo tempo em que perdurarem tais situações (art. 163).

Na decretação do estado de sítio, e de imediato, após a sua convocação extraordinária, submete-lhe o ato à apreciação, o qual poderá ser por ele rejeitado (art. 161, § 1º). Duração: 30 dias, prorrogaíveis, salvo no caso de guerra ou de agressão armada estrangeira, hipótese em que o estado de sítio vigorará pelo tempo em que perdurarem tais situações (art. 163).

Na decretação do estado de sítio, e de imediato, após a sua convocação extraordinária, submete-lhe o ato à apreciação, o qual poderá ser por ele rejeitado (art. 161, § 1º). Duração: 30 dias, prorrogaíveis, salvo no caso de guerra ou de agressão armada estrangeira, hipótese em que o estado de sítio vigorará pelo tempo em que perdurarem tais situações (art. 163).

Na decretação do estado de sítio, e de imediato, após a sua convocação extraordinária, submete-lhe o ato à apreciação, o qual poderá ser por ele rejeitado (art. 161, § 1º). Duração: 30 dias, prorrogaíveis, salvo no caso de guerra ou de agressão armada estrangeira, hipótese em que o estado de sítio vigorará pelo tempo em que perdurarem tais situações (art. 163).

Na decretação do estado de sítio, e de imediato, após a sua convocação extraordinária, submete-lhe o ato à apreciação, o qual poderá ser por ele rejeitado (art. 161, § 1º). Duração: 30 dias, prorrogaíveis, salvo no caso de guerra ou de agressão armada estrangeira, hipótese em que o estado de sítio vigorará pelo tempo em que perdurarem tais situações (art. 163).

Na decretação do estado de sítio, e de imediato, após a sua convocação extraordinária, submete-lhe o ato à apreciação, o qual poderá ser por ele rejeitado (art. 161, § 1º). Duração: 30 dias, prorrogaíveis, salvo no caso de guerra ou de agressão armada estrangeira, hipótese em que o estado de sítio vigorará pelo tempo em que perdurarem tais situações (art. 163).

Na decretação do estado de sítio, e de imediato, após a sua convocação extraordinária, submete-lhe o ato à apreciação, o qual poderá ser por ele rejeitado (art. 161, § 1º). Duração: 30 dias, prorrogaíveis, salvo no caso de guerra ou de agressão armada estrangeira, hipótese em que o estado de sítio vigorará pelo tempo em que perdurarem tais situações (art. 163).

Na decretação do estado de sítio, e de imediato, após a sua convocação extraordinária, submete-lhe o ato à apreciação, o qual poderá ser por ele rejeitado (art. 161, § 1º). Duração: 30 dias, prorrogaíveis, salvo no caso de guerra ou de agressão armada estrangeira, hipótese em que o estado de sítio vigorará pelo tempo em que perdurarem tais situações (art. 163).

Na decretação do estado de sítio, e de imediato, após a sua convocação extraordinária, submete-lhe o ato à apreciação, o qual poderá ser por ele rejeitado (art. 161, § 1º). Duração: 30 dias, prorrogaíveis, salvo no caso de guerra ou de agressão armada estrangeira, hipótese em que o estado de sítio vigorará pelo tempo em que perdurarem tais situações (art. 163).

Na decretação do estado de sítio, e de imediato, após a sua convocação extraordinária, submete-lhe o ato à apreciação, o qual poderá ser por ele rejeitado (art. 161, § 1º). Duração: 30 dias, prorrogaíveis, salvo no caso de guerra ou de agressão armada estrangeira, hipótese em que o estado de sítio vigorará pelo tempo em que perdurarem tais situações (art. 163).

Na decretação do estado de sítio, e de imediato, após a sua convocação extraordinária, submete-lhe o ato à apreciação, o qual poderá ser por ele rejeitado (art. 161, § 1º). Duração: 30 dias, prorrogaíveis, salvo no caso de guerra ou de agressão armada estrangeira, hipótese em que o estado de sítio vigorará pelo tempo em que perdurarem tais situações (art. 163).

Na decretação do estado de sítio, e de imediato, após a sua convocação extraordinária, submete-lhe o ato à apreciação, o qual poderá ser por ele rejeitado (art. 161, § 1º). Duração: 30 dias, prorrogaíveis, salvo no caso de guerra ou de agressão armada estrangeira, hipótese em que o estado de sítio vigorará pelo tempo em que perdurarem tais situações (art. 163).

Na decretação do estado de sítio, e de imediato, após a sua convocação extraordinária, submete-lhe o ato à apreciação, o qual poderá ser por ele rejeitado (art. 161, § 1º). Duração: 30 dias, prorrogaíveis, salvo no caso de guerra ou de agressão armada estrangeira, hipótese em que o estado de sítio vigorará pelo tempo em que perdurarem tais situações (art. 163).

Na decretação do estado de sítio, e de imediato, após a sua convocação extraordinária, submete-lhe o ato à apreciação, o qual poderá ser por ele rejeitado (art. 161, § 1º). Duração: 30 dias, prorrogaíveis, salvo no caso de guerra ou de agressão armada estrangeira, hipótese em que o estado de sítio vigorará pelo tempo em que perdurarem tais situações (art. 163).

Na decretação do estado de sítio, e de imediato, após a sua convocação extraordinária, submete-lhe o ato à apreciação, o qual poderá ser por ele rejeitado (art. 161, § 1º). Duração: 30 dias, prorrogaíveis, salvo no caso de guerra ou de agressão armada estrangeira, hipótese em que o estado de sítio vigorará pelo tempo em que perdurarem tais situações (art. 163).

Na decretação do estado de sítio, e de imediato, após a sua convocação extraordinária, submete-lhe o ato à apreciação, o qual poderá ser por ele rejeitado (art. 161, § 1º). Duração: 30 dias, prorrogaíveis, salvo no caso de guerra ou de agressão armada estrangeira, hipótese em que o estado de sítio vigorará pelo tempo em que perdurarem tais situações (art. 163).

Na decretação do estado de sítio, e de imediato, após a sua convocação extraordinária, submete-lhe o ato à apreciação, o qual poderá ser por ele rejeitado (art. 161, § 1º). Duração: 30 dias, prorrogaíveis, salvo no caso de guerra ou de ag

valor da indenização da terra e das benfeitorias será determinado conforme dispor a lei" (Justa Indenização, inexistente acordo entre expropriante e expropriado, supõe-se, será a fixada pelo Judiciário). Reitera o óbvio, ao dizer que a "declaração do imóvel como de interesse social para fins de reforma agrária autoriza a União a propor a ação de desapropriação".

Cumpre seja dado, à desapropriação de imóvel rural delineamento constitucional claro, preciso, inteligível aos menos dous. Nesse mister, sabendo-se que, muitas vezes, os graves conflitos e litígios judiciais, derivados dessa expropriação, hoje, resultam do desrespeito às concernentes normas constitucionais e legais, será de todo conveniente prever-se que, antes de iniciado o procedimento expropriatório, antes de deflagrado este (pelo decreto que declare, o imóvel, de interesse social), deverá, o bem, sofrer vistoria, da qual previamente identificado seu proprietário. Mas a matéria deve ser enviada à lei processual ordinária. Não cabe em Constituição.

4) Os imóveis rurais "insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária", isto é, sobre os quais não poderá incidir a desapropriação comentada, retro, sob 3. O projeto trata da matéria apontando "os pequenos e médios imóveis rurais, definidos em lei", cujos "proprietários não possuem outro imóvel rural". Sucedeu que a limitação do poder expropriatório da União, por ela mesma produzida, se vaza, hoje, no recente Decreto-lei nº 2 363/87, que o projeto quis limitar timidamente e acabou deixando a matéria confusa.

Decreto descaberia inserir-se, na futura Carta, o elenco de normas visto, ao propósito, no Decreto-lei nº 2 363/87. Mas, sem dúvida, poderá ela conter dispositivo que propicie o tratamento, em lei ordinária, das opções legislativas espelhadas no decreto-lei em reale.

Observo que, no ponto, convirá deixar claro, explícito, óbvio, que a imposição de limites quais os vistos no art. 5º do decreto-lei nº 2 363/87 não afeta a eficácia, benefício, desejoável, necessária, do art. 22 do ESTATUTO DA TERRA. ("Em áreas de minifúndios, o Poder Público tomará as medidas necessárias à organização de unidades econômicas adequadas, desapropriando, aglutinando e redistribuindo as áreas").

5) A aquisição de imóvel rural por pessoas (física, ou jurídica) estrangeira. O projeto subordina ao "licit" do Congresso Nacional tal aquisição (art. 59, XV), e reitera, isso, no CAPÍTULO em foco (art. 224). Define, outrossim, "empresa nacional", empresa brasileira de capital estrangeiro" (art. 200), cunhando, ainda, de ditar serão os "investimentos de capital estrangeiro", "admitidos exclusivamente no interesse nacional e disciplinados na forma da lei" (art. 201). E, respeitamente ao tema, à aquisição em destaque, dispõe que a "lei limitará a aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoas físicas ou jurídicas

estrangeiras". "Aquisição", e, "arrendamento", friso. Por que, ali, o arrendamento? Para impedir, também, à pessoa estrangeira, os poderes inerentes ao domínio, sobre imóvel rural?

Caso sim, excelente, a idéia; mas, não lhe basta a referência ao "arrendamento" decreto.

O assunto é relevantíssimo. Precisa ser melhor regulado, porém, e, nisso, cabem considerados, principalmente, os aspectos enumerados supra.

Em síntese, os Capítulos II (DA POLÍTICA URBANA) e III (DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIARIA E DA REFORMA AGRÁRIA) do Título VII do Projeto (arts. 214 a 227) precisam sofrer serra, atenta, revisão.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

Com 43 artigos, 75 parágrafos e 62 incisos, portanto, com 180 unidades normativas dispostas isoladamente sobre assuntos que se entrelacam, o Título VIII engloba a Seguridade Social, Saúde, Previdência Social, Assistência Social, Educação, Cultura e Desporto, Ciência e Tecnologia, Comunicação, Meio Ambiente, Família, Criança, Adolescente e Idoso e Idioma.

Numa apreciação que permite avaliar a experiência constitucional pária e a contribuição legislativa ordinária e regulamentar já existente a respeito desses assuntos, é possível concluir-se que o enxudioso projeto, como concebido, afora rara exotismo, repeete, assimeticamente, o que já está regulado nos textos legais e regulamentares em vigor, de forma mais completa e com observância sistemática de toda uma programação política, fruta da experiência ao longo dos anos, no trato da matéria.

Nas Constituições anteriores, a partir da de 1934, sempre se tratou da Ordem Económica e Social em um só TÍTULO e, noutra, da Família, Educação e Cultura. Agora pretende-se inovar, para dar-se a impressão (e só a impressão), que o tratamento da ordem social é a mais importante e merecedora de tratamento destacado e detalhado, de cada uma das partes que a integram, em sede constitucional.

Fora de dúvida que a ordem social merece tratamento cercado dos melhores e maiores cuidados, dada a importância de que se reveste. Isso, entretanto, não autoriza, antes pelo contrário, desautoriza, seja a matéria própria da legislação ordinária tratada no texto constitucional, com os riscos naturais do esclerosamento pernicioso aos vanos das conquistas, no setor, ditadas pela evolução social.

Os impôs — no ensinamento público — é que pensam que pelo muito falar serão ouvidos. O importante é que se afirme o que é certo. O que é certo não é tratar em sede constitucional aquilo que é objeto da legislação ordinária, como por exemplo:

Todo o parágrafo único do artigo 230 e seus 7 incisos não me-

RELATÓRIO SAULO RAMOS

recente tratamento constitucional e estaria mais adequadamente disciplinados na legislação ordinária, que, objetivamente, dispõe sobre os meios possíveis para tornar executável a aspiração constitucional constante do artigo 230 (assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social).

O artigo 231, por igual, cuida do financiamento da seguridade social que diz ser, compulsoriamente, por toda a sociedade, e se estende em 5 parágrafos e 3 incisos fazendo indicações descritivas em sede constitucional, pretendendo até disciplinar a contribuição decorrente das loterias, já minudentemente regulada na legislação ordinária vigente (Decreto-lei nº 204/67, Lei nº 5 525 /68, Decreto-lei 594/69);

Os artigos 232, 233, 234 e 235, com 5 parágrafos e 11 incisos que pretendem não só garantir o direito de todos à saúde (que é dever do Estado), descentram a pormenores e minúcias sistêmicas incompatíveis em sede constitucional, revogando o sistema vigente e inviabilizando aquele que preconizam em linhas gerais, pelo seu distanciamento da realidade. Para o setor dispensa a participação da iniciativa privada, salvo se submeter-se a contrato público, e inviabiliza a participação de empresas que tenham capitais de procedência estrangeira, como se acha interessante tal discriminação. A rigor, quereriam dar o muito que não pode, eliminando o que é possível. E como ficará o setor da saúde? Sem nada!

Os artigos 236 e 237, com seus 7 parágrafos e 11 incisos, cuidando da previdência social, pretendem arrolar os planos respectivos pondo em destaque a aposentadoria, para, no artigo 237, garantir-lá com salário integral e permiti-la antecipadamente com proveitos proporcionais e, ainda, concedê-la aos 65 e 60 anos de idade, respectivamente, ao homem e à mulher. Não há aposentadoria com salário. Quem está inativo (que é a hipótese do aposentado), não recebe salário e, sim, proveitos. Os proveitos integrais, significando aposentadoria com proveitos iguais aos salários da atividade, inviabiliza a previdência social. Aposentadoria antecipada com proveitos proporcionais é um estímulo à ociosidade. Num País que tanto precisa de trabalho. Aposentadoria com 65 e 60 anos de idade para homens e mulheres, sem dizer-se com que proveitos explicitamente, leva à interpretação sistemática que há de ser com proveitos integrais. Nessa caso, é mais uma forma de inviabilizar a previdência social. A discriminação odiosa de conceder-se

aos autônomos, empregadores e desempregados aposentadoria com base no salário de contribuição, quando aos demais é concedida com base no salário percebido na atividade, chega as raias do absurdo. O autônomo e o empregador, que pagam dobradamente a contribuição, estão equiparados aos desempregados, que nada pagam! A vedação da subvenção do Poder Público às entidades de previdência privada, com fins lucrativos é meramente demográfica. As subvenções já são dadas, hoje, as que não têm fins lucrativos...

Os artigos 238 e 239, com seus 2 parágrafos e 8 incisos, que tratam da assistência social independentemente da contribuição à seguridade social, é, sem dúvida, uma aspiração altruística, romântica, digna dos maiores encômodos, mas irreal, inviável, inexecutável. Embora se afirme que os recursos para essa assistência social sairão do orçamento da seguridade social, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, apesar dessa previsão, também ela é inviável, sabido e ressaltado que tais orçamentos sequer antedem aos fins específicos a que se destinam. Quanto mais... Pode-se até aspirar ao inviável, ainda que se não o alcance, como ideal filosófico. Transportar isso para o texto constitucional, entretanto, é retirar da Lei Maior a seriedade de que é lícito dela esperar-se. Além de significar estímulo para que não cumpram outras regras inscritas na Constituição que, entretanto, são viáveis!

Os artigos 240 a 252, com seus 19 parágrafos e 20 incisos, tratam da educação, cultura e desporto e afirmam que a educação é direito de cada um e dever do Estado, bem assim também o pleno exercício dos direitos culturais e o fomento de práticas desportivas formais e não formais.

Os artigos 244 a 245, com seus 19 parágrafos e 20 incisos, tratam da educação, cultura e desporto e afirmam que a educação é direito de cada um e dever do Estado, bem assim também o pleno exercício dos direitos culturais e o fomento de práticas desportivas formais e não formais.

O parágrafo único e seus incisos I a V do artigo 240 parecem plataforma de reivindicação das chapas que concorrem nas eleições estudantis. Como reivindicações do tipo, muito louváveis. Como texto constitucional, entretanto, ridículas. Tais reivindicações poderão corporificar-se na legislação ordinária quando as condições objetivas, na área, o permitirem. O que se não deve é formulá-las no texto constitucional com o risco, muito provável, de já-mais passarem de mero discurso e não chegarem a realizar-se.

Os incisos VI e VII do artigo 241, que garantem ao educando ensino noturno em todos os graus e apoio suplementar atra-

vés de material escolar, transporte, alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica constituem metas inatingíveis pelo menos nas condições atuais. Por que dar uma garantia constitucional que, já se sabe, não passará do papel? Por que não deixar o assunto à legislação ordinária para, na época própria, assegurar, na medida das possibilidades, tais garantias?

O § 2º do artigo 241 responsabiliza a autoridade competente pelo não-oferecimento do ensino pelo Estado, ou sua oferta irregular. Que autoridade competente será essa? A que não oferece os recursos? Ou, difusamente, o contribuinte que não paga o imposto bastante? Ou o empresário ou o produtor que não geraram a riqueza bastante? Quem será o responsável? Ninguém! Para que, então, o parágrafo? Para nada!

Qual o propósito da competência dada ao Estado de fazer a chamada dos educandos em idade escolar solicitando informações a seus responsáveis pelo descumprimento da freqüência? Fazer a chamada por que meio? E como pedir as informações? Ou será esse mais um § 3º do artigo 241 de nenhuma aplicação, apenas por forma?

Os artigos 242 e 243 disciplinam matéria já regulada em lei ordinária (Lei de Diretrizes e Bases do ensino e suas posteriores alterações e acréscimos).

O artigo 246 e seus 2 parágrafos repete normas que já constam da Lei da Reforma Universitária nº 5 540/68.

A matéria constante dos artigos 247, 248 e 249, evidentemente, terá melhor tratamento na legislação ordinária que dará detalhamento adequado à destinação dos recursos e ao Plano Nacional de Educação

As intenções do parágrafo único do artigo 250, dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 251, no pertinente à cultura, já estão regulamentadas na legislação ordinária vigente, e ainda não passaram de intenções. Por que repeti-las no texto constitucional, sem chance efetiva de se tornarem realidade?

O artigo 252 trata das atividades desportivas que já estão devidamente disciplinadas pela Lei nº 6 251/75, e regulamentadas pelo Decreto nº 80 228/77. O texto constitucional não acrescenta nada e por isso peca por inutilidade. O parágrafo único deste artigo fixa um princípio, ao menos, inusitado. Por que só em relação aos esportes há necessidade de exaustão da ins-

tância administrativa para poder apelar-se para o Judiciário? Por que tratar-se desse assunto em sede constitucional? Acaso pretende-se que a intervenção do Poder Judiciário é motivo de perturbação das atividades desportivas??

No Capítulo — Da Ciência e Tecnologia, o discurso de intenções pode resumir-se na conclusão de que o mercado interno integra o patrimônio nacional (artigo 254). Tudo deve fazer-se (pesquisa, tecnologia, ciência) nacionalmente. O intercâmbio com outros países parece crime de lesa-pátria. Tudo é nosso e para nós. Só não se sabe como viabilizar esse tudo.

O Capítulo que trata da Comunicação prevé no § 1º do artigo 256 a vedação da censura de natureza política e ideológica e a permite para atos que atentem contra a moral e os bons costumes e incitem à violência. Se a incitação à violência estiver inserida no programa político? Na pregacção ideológica? Como fica? Censurada ou não? O que prevalecerá, no caso, a vedação a censura de natureza política ou ideológica? Ou permissão da censura em temas que incitem à violência? E, afinal, permite-se a censura a matérias que não seja de natureza política e ideológica, como a natureza informativa, científica, cultural e outras. Dispositivo claramente nazista.

O § 2º do artigo 256 afirma que os meios de comunicação não podem ser objeto de monopólio público. Melhor dito seria monopólio estatal, como explicar a competência do Poder Executivo para outorgar e renovar concessão, permitir e autorizar para o serviço de rádiodifusão sonora e de sons e imagens? E claro que essa competência decorre do monopólio estatal. Se ele não existisse, qualquer pessoa que o pudesse e quisesse teria seu serviço de som e/ou de som e imagem, independentemente da autorização ou permissão do Estado. Não o pode, entretanto, porque esta é uma atividade monopolizada pelo Estado, embora possa ser explorada por terceiros mediante privilégio outorgado pelo Estado. Só pode outorgar privilégio, no caso, quem seja detentor do monopólio. Esta série de considerações serve para demonstrar que matéria que deverá ter tratamento na legislação ordinária, transportada para o âmbito angusto da Constituição, pode ter disciplinação inadequada e, como no caso, até equivocada.

O Capítulo do Meio Ambiente (artigo 262 e seus parágrafos e incisos), repete de forma incompleta a regulamentação do assunto pela Lei nº 5 318/67, Decreto-lei nº 1 413/75, Lei nº 6 902/81, Lei nº 6 938/81, Lei nº 7 347/85 e um sem-número de decretos e portarias. O tratamento em se-

de constitucional do assunto objeto de regulamento da legislação ordinária já existente é, ao menos, um bico em lidér de todo desaconselhável, sobretudo, para uma matéria relativamente nova na legislação que não deve fossilizar-se no texto constitucional, ao contrário, deve renovar-se mediante a edição de normas ordinárias que lhe acompanhem a evolução.

O Capítulo da Família, Criança, Adolescente e Idoso (artigos 263 a 267, com seus 11 §§ e 14 incisos) daí a idéia que a família, criança, adolescente e idosos são coisas distintas e que devem ter tratamento diversificado. Quando no artigo 263 se afirma que a família tem especial proteção do Estado, não se quer referir a um todo distinto que é integrado de adultos, velhos, adolescentes e crianças. O § 2º do artigo 264, quando trata da criança e do adolescente, repete o que a respeito foi disposto no Capítulo III, Da Educação, Cultura e Desporto. Veja-se, por exemplo, que o inciso II do § 2º do artigo 264 é igual ao inciso I do artigo 241. De resto, a garantia ao trabalho, aos direitos previdenciários, à ampla defesa, etc., não passa de repetição de textos anteriores que já asseguraram esses direitos a todos, logo, também às crianças e adolescentes. As normas aqui são repetitivas na sua maioria e não passam de rechear desnecessário ao texto constitucional, de si com recheio bastante para dispensar, ao menos, os desnecessários, porque repetidos.

O Capítulo VIII, que cuida dos índios (artigo 268 a 271, com 5 parágrafos), padece de mesmo vicio encontradiço em quase todos os títulos do projeto. Neste Capítulo repete-se incompletamente o que já consta no parágrafo anterior no Estatuto do Índio, Lei nº 6 001/73. Por que, em sede constitucional, dar tratamento à matéria já regulada na legislação ordinária vigente, sobretudo quando não há razão que justifique a superposição? Esse Capítulo serve, tão-só, para tornar mais extenso o projeto de Constituição, sem nenhum proveito, mas com uma consequência séria: forçará a canalização para o Supremo Tribunal Federal de todas as questões trabalhistas, posto que passam elas a serem constitucionais.

Em toda a extensão do projeto verifica-se que mais de setenta por cento das matérias nele tratadas são típicas de leis ordinárias. De tanto incluir, na Constituição, questões de leis ordinárias, corre-se o risco de elaborar-se isto sim, uma Constituição ordinária. E isto será lamentável. Creio e espero que a maioria dos membros do Congresso Nacional Constituinte atente para esses defeitos e os corrija no Plenário da Assembleia.

4 de dezembro de 1987.

J. SAULO RAMOS,
Consultor-Geral da República

Papai